

DESAFIOS PROBATÓRIOS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NA RELAÇÃO DOMÉSTICA

Leticia Pareira Jardim^{1*}

RESUMO

A violência psicológica contra a mulher nas relações domésticas é uma questão complexa e frequentemente subdimensionada, caracterizada pela dificuldade de comprovação e pela intangibilidade de suas manifestações. Este estudo tem como objetivo analisar os desafios probatórios enfrentados por mulheres vítimas de violência psicológica. Trata-se de uma revisão narrativa, realizada através da análise qualitativa da legislação, doutrinas e artigos científicos relevantes. Os resultados indicam que, apesar do reconhecimento legal da violência psicológica, persistem lacunas na aplicação da norma, especialmente em relação à produção de provas. A palavra da vítima, frequentemente a única evidência disponível, necessita de maior valorização no contexto judicial. Ademais, a pesquisa revela a necessidade de capacitação dos operadores do direito e o fortalecimento das diretrizes para a coleta de provas. Os achados enfatizam a importância de campanhas educativas e pesquisas que visem aumentar a conscientização sobre a violência psicológica, contribuindo para a efetividade das políticas públicas e a proteção dos direitos das mulheres no Brasil.

Palavras-chave: violência psicológica; Maria da Penha; violência contra mulher; direito penal.

^{1*} Discente no curso de graduação em Direito na União das Faculdades de Mato Grosso.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno persistente e multifacetado, com impactos devastadores sobre as vítimas, suas famílias e a sociedade. Entre as diversas formas de agressão, a violência psicológica, tema central deste trabalho, se destaca por sua sutileza e intangibilidade, fatores que dificultam tanto a sua identificação quanto a responsabilização penal dos agressores. Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo identificar as dificuldades enfrentadas por mulheres vítimas de violência psicológica no ambiente doméstico, com ênfase na complexidade probatória que envolve a materialização dessa conduta.

A violência psicológica se distingue das demais pela dificuldade de comprovação, já que seus efeitos não são visíveis de maneira tangível. Frequentemente, você encontra vítimas obstáculos para iniciar a perseguição penal contra o agressor devido à intangibilidade da conduta. No caso das mulheres, o impacto mais severo da violência psicológica não se limita aos atos em si, mas à tortura mental constante e ao medo de que permeia o convívio com o agressor. Por essa razão, essa forma de violência deve ser vista como um grave problema de saúde pública, exigindo maior atenção nas discussões sobre o tema, além de esforços para ampliar medidas preventivas e implementar políticas públicas específicas para seu combate (Arruda; Machado, 2022).

Em 2021, o então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, sancionou, sem vetos, a Lei 14.188/2021, que institui o Programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica e Familiar e introduz no Código Penal o crime de violência psicológica contra a mulher. Essa legislação teve origem em um projeto de lei proposto pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e foi apresentado pela deputada Margarete Coelho (PP-PI), tendo como relatora a senadora Rose de Freitas (MDB-ES) no Senado Federal.

Entretanto, apesar do significativo valor simbólico da tipificação da violência psicológica nas relações intrafamiliares, a redação do tipo penal gera controvérsias quanto à sua prova. Conforme mencionado anteriormente, trata-se de um crime material, que requer a demonstração de um resultado naturalístico, ou seja, o dano emocional causado à mulher. No entanto, tem-se estabelecido o entendimento de que não é necessária prova pericial para comprovar o delito, uma vez que o dolo

está relacionado às condutas perpetradas e não à causação do dano. Surge, então, a questão: como estabelecer a prova desse crime? Como evidenciar que determinadas condutas praticadas contra uma mulher foram eficazes para lhe causar um dano emocional que possa ser punido na esfera criminal?

A temática se destaca por seu impacto social, jurídico e acadêmico, uma vez que a violência psicológica, embora reconhecida pela Lei 14.188/2021, continua sendo subdimensionada em termos de políticas públicas e acesso à justiça. Ao investigar as complexidades envolvidas na comprovação da violência psicológica, o estudo busca promover reflexões que possam contribuir para o aprimoramento de medidas preventivas e para a eficácia das ações judiciais, fortalecendo o amparo às vítimas. A análise desses aspectos contribui para o avanço do debate sobre a violência de gênero e suas implicações, tanto no âmbito da saúde pública quanto no sistema jurídico brasileiro.

Este artigo trata-se de uma revisão narrativa, esse tipo de método permite uma ampla descrição sobre o assunto, mas não esgota todas as fontes de informação, visto que sua realização não é feita por busca e análise sistemática dos dados. Sua importância está na rápida atualização dos estudos sobre a temática. A pesquisa utilizou o método de revisão bibliográfica, complementado por uma análise qualitativa das doutrinas, artigos científicos e legislações pertinentes, visando avaliar os desafios probatórios da violência psicológica contra a mulher (Cavalcante; Oliveira, 2020). Esse enfoque permitiu uma compreensão aprofundada e crítica dos avanços e dificuldades na aplicação da Lei 14.188/2021, contribuindo para uma reflexão sobre a eficácia das medidas legais implementadas e suas implicações na proteção das vítimas.

2 A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO COMBATE À VIOLENCIA DE GÊNERO NO BRASIL

A violência psicológica contra a mulher está enraizada em uma cultura patriarcal que historicamente subordinou as mulheres. Esse contexto histórico é essencial para entender os desafios atuais na proteção das vítimas e a dificuldade de comprovação desse tipo de violência. A rotulação de fragilidade e de submissão a este gênero foi uma das principais causas da violência doméstica ao longo dos anos, fazendo com que a mulher sempre fora posta de forma secundário em um lugar menor de poder, a violência doméstica sofrida por anos, traz consigo traumas

irreparáveis, na atualidade e possível um pedido uma indecisão por danos morais em favor a vítima deste tipo de violência, o juízo responsável pode conceder o valor fixado pedido (Pessi, 2005).

No contexto histórico brasileiro, a construção patriarcal está intrinsecamente relacionada com a formação da nação e com o pensamento predominante da sociedade. A professora Neuma Figueiredo de Aguiar (2000) oferece uma análise importante ao discutir o patriarcado no Brasil, segunda a autora, a distinção entre famílias patriarcais (extensas) e nucleares (burguesas) esconde o fato de que a família burguesa também é patriarcal. A separação entre o espaço doméstico e o trabalho resultou em uma divisão sexual do trabalho, com a especialização das funções de provisão financeira e cuidado dos filhos. O processo de modernização no Brasil introduziu uma nova forma de patriarcado, onde a família burguesa patriarcal se consolidou, contribuindo para as iniquidades de gênero no contexto do desenvolvimento capitalista e da industrialização.

Juridicamente, o avanço das políticas de proteção aos direitos das mulheres ocorreu de maneira lenta, mas significativa ao longo do tempo. Em 1962, com a promulgação da Lei 4.121, conhecida como o "Estatuto da Mulher Casada", houve a inclusão de garantias femininas que representavam um marco para a época. Essa legislação alterou dispositivos do Código Civil de 1916, permitindo que a mulher adquirisse patrimônio proveniente de seu trabalho, independentemente do consentimento do marido (Valadares; Garcia, 2020).

Vez que o Código Civil de 1916 continha diversas disposições que limitavam os direitos das mulheres, tratando-as, em muitos aspectos, como objetos dos homens. Após o casamento, as mulheres eram consideradas incapazes, como exemplificado no artigo 6º, inciso II: "São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer; II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal." Essa disposição legislativa refletia uma visão patriarcal que pressupunha a incapacidade da mulher de tomar decisões por conta própria, com base apenas em sua condição biológica (Brasil, 1916).

Em dezembro de 1977, a Lei 6.515 trouxe um pequeno, mas importante avanço para a independência das mulheres no contexto matrimonial. A lei permitiu que as mulheres pudessem obter a guarda dos filhos em caso de divórcio, direito anteriormente reservado aos homens. Isso representou um passo importante para a autonomia feminina, pois, até então, muitas mulheres permaneciam em

relacionamentos abusivos por medo de perder a guarda dos filhos ou devido ao estigma social associado ao divórcio (Brasil, 1977).

Na década de 1980, observou-se uma maior inserção das mulheres no mercado de trabalho e nas universidades, embora as mulheres negras e de classes mais baixas já estivessem presentes no mercado em condições precárias. No entanto, apesar dessa inserção, muitas mulheres continuavam a depender da autorização de seus maridos ou pais para manter seus empregos. Esses homens tinham o poder legal de rescindir o contrato de trabalho das mulheres, caso considerassem que isso ameaçava os laços familiares. Essa situação só foi modificada em 1989, com a revogação desse dispositivo pela Lei 7.855 (Brasil, 1989).

Outro marco importante para a liberdade das mulheres, especialmente no que se refere à sua sexualidade, foi a implementação do novo Código Civil em 2002. Entre as mudanças significativas, o novo código revogou a disposição que legitimava o direito do marido de dissolver o casamento caso a esposa não fosse mais virgem, um poder que não era conferido às mulheres nas mesmas circunstâncias. Essa alteração representou uma vitória significativa na luta pela igualdade de gênero, eliminando um dispositivo que reforçava a submissão da mulher ao homem no casamento e até mesmo antes dele (Brasil, 2002).

Embora esses avanços tenham sido fundamentais, especialmente os decorrentes da luta contra a ditadura e do processo de redemocratização do Brasil, a questão da violência contra a mulher ainda carecia de respaldo jurídico adequado. Foi nesse contexto que surgiu a história de Maria da Penha, um caso emblemático na luta contra a violência doméstica no Brasil (Brasil, 2006).

2.1 A LEI MARIA DA PENHA

Em 1974, Maria da Penha Maia Fernandes conheceu Marco Antônio Heredia Viveros, com quem se casou e teve filhos. No entanto, o que começou como uma união familiar logo se transformou em um ciclo de agressões físicas e psicológicas. Em 1983, Maria da Penha foi vítima de duas tentativas de feminicídio cometidas por seu marido. O caso ganhou notoriedade e tornou-se um símbolo da luta contra a violência doméstica no Brasil, culminando na criação da Lei Maria da Penha em

2006, um marco jurídico que finalmente conferiu proteção efetiva às mulheres vítimas de violência (Instituto Maria da Penha, 2018).

O caso de Maria da Penha exemplifica de maneira clara a grave situação de violência doméstica vivida por muitas mulheres brasileiras. Em um ato cruel, seu marido tentou assassiná-la enquanto ela dormia, disparando um tiro que a deixou paraplégica. Maria da Penha sofreu lesões irreversíveis nas vértebras torácicas, que resultaram na perda dos movimentos de suas pernas, além de traumas psicológicos que marcaram sua vida para sempre (Arruda; Machado, 2022).

Essa violência, perpetrada em 1983, aconteceu em um contexto de omissão por parte do Estado brasileiro, mesmo após a adoção da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher pela ONU em 1979. Durante anos, Maria da Penha buscou justiça contra seu agressor, mas o sistema jurídico brasileiro demonstrou uma alarmante negligência. Somente em 1991, oito anos após o crime, o agressor foi condenado a 15 anos de prisão, porém, devido a recursos legais, permaneceu em liberdade. O segundo julgamento só ocorreu em 1996, com a redução da pena para 10 anos e 6 meses, mas novamente a sentença não foi cumprida devido a alegações de irregularidades processuais (Instituto Maria da Penha, 2018).

Foi apenas em 2001, após repetidas intervenções da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que o Brasil foi responsabilizado por sua negligência e omissão no caso, assim como pela tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres. Esse evento catalisou o processo legislativo que culminou na criação da Lei Maria da Penha, sancionada em 2006. A Lei 11.340/2006 é um marco na luta pelos direitos das mulheres no Brasil. Ela criou mecanismos para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar, estabelecendo medidas protetivas de urgência e fortalecendo a atuação do poder judiciário. A lei reconhece diferentes formas de violência, incluindo física, psicológica, sexual, moral e patrimonial, e ampliou o alcance do Estado para garantir a proteção das vítimas, permitindo que medidas de distanciamento do agressor sejam concedidas ainda durante o inquérito policial (Souza; Baracho, 2015).

Entretanto, o problema da violência psicológica reside no fato de que, em muitos casos, ela ainda é percebida como algo "normal" nas dinâmicas dos relacionamentos, na qual a formação cultural vigente na sociedade brasileira frequentemente não reconhece certos abusos psicológicos como formas de

violência. Esses abusos acabam sendo legitimados como parte de relações nas quais a mulher é vista como "naturalmente" submetida a essas opressões sociais. Em muitos casos, a própria vítima não se reconhece como tal: "Difícilmente, a vítima procura ajuda externa nos casos de violência psicológica. A mulher tende a aceitar e justificar as atitudes do agressor, adiando a exposição de suas angústias até que ocorra uma situação de violência física" (da Silva, 2007, p. 101).

Antes da promulgação da Lei Maria da Penha, os crimes de violência doméstica eram tratados como infrações de menor potencial ofensivo, o que submetia as mulheres a um sistema de justiça brando e pouco eficaz. O impacto da Lei Maria da Penha não foi apenas jurídico, mas também cultural, ao sensibilizar a sociedade para a gravidade da violência doméstica e abrir espaço para uma série de políticas públicas voltadas à proteção das mulheres (Menescal, 2021).

A lei também reconhece que a violência contra a mulher é um problema multifacetado, que envolve não apenas o sistema de justiça, mas também questões de saúde pública e assistência social. Segundo Garbin et al. (2006), a violência doméstica frequentemente leva as mulheres a procurarem serviços de saúde devido às consequências das agressões, e é necessário um esforço integrado de vários setores, como assistentes sociais, advogados, defensores públicos e profissionais de educação, para ajudar as vítimas a romperem o ciclo de violência e dependência financeira e emocional em relação a seus agressores.

Embora a Lei Maria da Penha tenha sido um avanço significativo, ainda existem desafios em sua aplicação e na garantia de sua efetividade. O debate sobre a implementação da lei e a oferta de suporte adequado às vítimas de violência doméstica segue sendo uma questão central na busca pela justiça e igualdade de gênero no Brasil (Menescal, 2021).

3 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: "MAS ELE NEM ME AGREDIU"

A violência psicológica é particularmente insidiosa, uma vez que não deixa marcas visíveis em suas vítimas, concentrando-se nos danos emocionais. Segundo Silva, Coelho e Caponi (2007), a principal diferença entre a violência física e a psicológica reside no fato de que a primeira envolve atos de agressão corporal, enquanto a segunda se manifesta por meio de palavras, gestos ou olhares, sem a necessidade de um contato físico direto. Esse tipo de abuso pode ser considerado a

primeira forma de violência no contexto doméstico, frequentemente servindo como o ponto de partida para uma escalada de agressões. Quando reiterada em episódios sucessivos, a violência psicológica tem o potencial de fortalecer o comportamento abusivo do agressor, tornando-o suscetível a cometer crimes mais graves. Infelizmente, em muitos casos, essa escalada culmina no crime de homicídio contra a mulher, caracterizado como feminicídio, a mais extrema e brutal manifestação de violência de gênero.

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, inciso II (2006), definiu a violência psicológica como:

Qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher, ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

O conceito de violência psicológica é ampliado por José Carlos Miranda Nery (2011) Júnior, que descreve esse tipo de violência como qualquer ação ou omissão destinada a controlar a pessoa por meio de manipulação, intimidação ou humilhação. Ele detalha que as agressões verbais, ameaças e insultos, assim como a proibição de atividades cotidianas como trabalhar ou estudar, são formas comuns de abuso psicológico que afetam diretamente a autoestima e a sensação de segurança da vítima.

A autora Berly (1982) elenca diversas condutas consideradas abusivas, a saber: zombar da mulher; proferir injúrias; negar-lhe o direito ao seu universo afetivo; não reconhecer suas conquistas; elevar o tom de voz em discussões; ofendê-la de maneira reiterada, especialmente em situações privadas; atribuir-lhe a responsabilidade por todas as dificuldades familiares; desqualificá-la, chamando-a de louca, prostituta, estúpida, entre outros epítetos; ameaçá-la de violência; criticar sua atuação como mãe, parceira e profissional; exigir total atenção da mulher, estabelecendo competição com os filhos; expô-la a críticas em público de forma reiterada; relatar suas experiências amorosas com outras mulheres; ameaçá-la com

violência dirigida aos filhos; afirmar que mantém o relacionamento apenas pela suposta incapacidade da mulher de viver sem ele; instaurar um ambiente de medo; e provocar, por consequência, o desenvolvimento de quadros de depressão ou outros transtornos mentais, incluindo ideação suicida.

As observações de Luiz Cuschnir, psiquiatra e coordenador do Grupo de Gêneros do Ipq-FMUSP, oferecem uma compreensão profunda dos impactos psicológicos que acompanham o abuso. Ele destaca que indivíduos que sofrem violência psicológica frequentemente se sentem infelizes, mesmo que aparentemente tenham uma vida desejada, e muitas vezes experimentam uma tristeza inexplicável. Além disso, há um empobrecimento das experiências que refletem suas habilidades e capacidades, o que acaba por diminuir seu potencial vital. Cuschnir (2020) também observa a presença de sentimentos de desvalia e desamor, combinados com uma falta de empatia e ressonância emocional.

Os efeitos devastadores desse tipo de violência são ainda mais claros no estudo de Cíntia Mesquita Correia (2018, p. 222), que examina os sinais prejudiciais à saúde mental e à vida das vítimas de violência doméstica, como depressão e comportamento suicida. Seu estudo qualitativo captura relatos impactantes das vítimas:

"Meu marido me humilhava em tempo integral. [...] Dizia que eu não prestava para nada. [...] Eu me sentia um lixo. Sempre me pegava chorando, me sentia inferior" (E3).

"Ele nunca tocou em mim, mas ouvi palavras muito duras durante todos esses anos. Fui colocada no mais baixo nível. Me sentia fraca, pequena, incapaz. [...] Não conseguia mais trabalhar. Não suportava mais nada. [...] Já estava a ponto de enlouquecer" (E7).

Para Cunha e Pinto (2012) o reconhecimento dessas condutas como forma de violência foi um avanço crucial para ampliar a proteção das mulheres. Contudo, embora a Lei Maria da Penha tenha reconhecido a gravidade da violência psicológica, a ausência de uma tipificação penal específica para essa modalidade de violência deixou um vácuo legislativo. Isso dificultou a punição efetiva dos agressores, uma vez que, sem uma previsão penal clara, a responsabilização por tais atos ficava limitada.

3.1 DA TIPIFICAÇÃO PENAL DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

O déficit legislativo foi parcialmente preenchido com a Lei 14.188/2021, que trouxe a tipificação da violência psicológica contra a mulher no Código Penal, dando maior efetividade à proteção conferida pela Lei Maria da Penha, inserido no artigo 147-B do Código Penal a conduta de:

Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação (Brasil, 2021, art. 147-B).

Ademais, a Lei 14.188/2021 trouxe uma importante alteração ao artigo 12-C da Lei 11.340/2006, ao incluir a proteção à integridade psicológica da mulher no contexto da violência doméstica e familiar. Com essa modificação, o artigo passou a abranger tanto a integridade física quanto a psicológica, refletindo um avanço na legislação para o enfrentamento da violência psíquica. A nova redação do caput do artigo 12-C estabelece que:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (Brasil, 2021).

Essa inserção, embora pareça pequena, é de grande importância, pois confere à violência psicológica uma base suficiente para o deferimento das medidas protetivas de urgência asseguradas pelo dispositivo legal. Ávila et al. (2020) aponta que o deferimento dessas medidas protetivas de urgência era uma prática de difícil aplicação, especialmente nos casos de violência psicológica. Frequentemente, o afastamento do agressor do lar era remetido à Vara de Família, sendo tratado como

um conflito sem violência física. No entanto, a permanência de casais sob o mesmo teto em um contexto de conflito verbal já foi documentada como um fator de risco para o feminicídio. Dessa forma, o princípio da precaução e a proteção preventiva da integridade psicológica da mulher passam a ser privilegiados, uma vez que o afastamento do lar agora pode ser determinado mesmo sem a ocorrência de violência física.

A Lei 14.188/2021 estipula pena de seis meses a dois anos de reclusão, além de multa, para condutas que caracterizam abuso psicológico contra a mulher. Ademais, foi introduzida uma nova qualificadora para as ofensas de lesões corporais cometidas contra a mulher em função de sua condição feminina. A referida qualificadora, relacionada à “lesão corporal leve”, foi acrescentada ao § 13º do art. 129 do Código Penal, estabelecendo uma pena de 1 a 4 anos de reclusão quando a lesão ocorrer em razão da condição do sexo feminino. Importante ressaltar que essa qualificadora não se limita a casos de violência doméstica, podendo ser aplicada também em situações de menosprezo ou discriminação em relação à condição de mulher (Brasil, 2021).

Vale ressaltar que esse crime é tipificado como doloso, com o dolo relacionado às condutas de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, entre outras. Não se exige, necessariamente, que o agente tenha a intenção de causar “dano emocional” à vítima; é suficiente que ele pratique deliberadamente alguma das condutas mencionadas. A consumação do crime ocorre com a efetiva provocação do dano emocional à vítima, conforme se infere da expressão “causar dano emocional à mulher”. Trata-se, portanto, de um crime material que requer um resultado naturalístico. Vale ressaltar que tais condutas, para serem tipificadas como violência psicológica, devem ter ocorrido a partir de 29 de julho de 2021, data de entrada em vigor da Lei nº 14.188, em razão de se tratar de uma *novatio legis in pejus*, que não possui efeito retroativo.

A pena prevista para o delito admite a aplicação dos benefícios da Lei nº 9.099/1995, como a transação penal e a suspensão condicional do processo. Entretanto, em casos de violência doméstica contra a mulher, a concessão desses benefícios é vedada pelo artigo 41 da Lei nº 11.340/2006, conforme a Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nos demais casos, é necessário avaliar a presença dos requisitos subjetivos para a aplicação das medidas despenalizadoras. Se a transação penal for eventualmente admitida, o acordo de não persecução penal

fica inviabilizado, conforme estabelecido no artigo 28-A, § 2º, inciso I, do Código de Processo Penal (CPP) (Brasil, 1941).

Entretanto, é fundamental que o operador do direito mantenha o foco na proteção da mulher, priorizando a implementação de medidas que garantam sua segurança, intimidade e privacidade, mesmo que a infração admita a concessão de algum benefício. Nesse sentido, pode-se afirmar que houve uma falha do legislador em considerar a necessidade de proteção das vítimas, evidenciando a importância de um enfoque mais rigoroso em relação à violência doméstica, que não apenas leve em conta as consequências jurídicas para o agressor, mas também assegure a integridade e os direitos da mulher (Albaine, 2021).

4 OS OBSTÁCULOS PROBATÓRIOS PARA COMPROVAR A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

No contexto das Delegacias de Polícia, a comprovação da violência psicológica doméstica se torna um desafio. É responsabilidade do Estado, por meio da atuação da Autoridade Policial e de seus agentes, reunir elementos probatórios e informativos que demonstrem e comprovem a autoria, a materialidade delitiva e suas circunstâncias. Isso gera a necessidade de se estabelecer padrões probatórios específicos para evidenciar a violência psicológica, seja durante a detenção em flagrante, seja no decorrer das investigações, especialmente diante da dificuldade inerente em comprovar tais formas de violência (Albaine, 2021).

No que tange às espécies de prova previstas no Código de Processo Penal, são elas: prova pericial, prova testemunhal e prova documental. No que concerne à prova pericial, Pacelli (2017) a define como o procedimento realizado por pessoas qualificadas (peritos), com o objetivo de esclarecer os fatos submetidos à análise. Trata-se, portanto, de verificações técnicas realizadas por indivíduos que possuam conhecimento especializado ou experiência comprovada na matéria em questão. Nesse contexto, o autor ressalta que a principal função das provas é buscar uma reconstrução dos fatos ocorridos, relacionando-os com a realidade e, assim, convencer o juiz de que os eventos se deram conforme apresentados pelas partes.

No entanto, em determinadas situações, a palavra da vítima se torna a prova central, especialmente em casos em que o delito foi praticado sem a presença de testemunhas, como é comum em crimes domésticos. A realização de perícia

torna-se essencial nesses casos, sendo possível que o dano emocional seja comprovado por meio do depoimento da vítima e de testemunhas, além de relatórios médicos ou psicológicos. Ademais, condutas como constrangimentos intensos, humilhações públicas e ridicularizações reiteradas, quando devidamente comprovadas, geram, de forma evidente, danos emocionais. Nesses casos, a perícia não se faz necessária para atestar consequências que, pela sua própria natureza, são intuitivas e evidentes (Menescal, 2021).

Ainda segundo o referido autor, a perícia tem natureza subsidiária, sendo aplicável apenas quando a prova documental se mostra insuficiente, ou quando há necessidade de elucidar circunstâncias que não estão plenamente definidas. O Código de Processo Penal, em seu art. 159, caput, estabelece que o perito oficial designado para a realização da perícia deverá possuir diploma de curso superior. Entretanto, o §1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de que, na ausência de perito oficial, a perícia possa ser realizada por duas pessoas idôneas, também portadoras de diploma de curso superior, preferencialmente com formação na área específica relacionada ao objeto da perícia (Brasil, 1941).

É importante lembrar que, em nosso ordenamento jurídico, vigora o princípio da livre iniciativa probatória, o que significa que a produção de provas é livre, desde que respeitadas a ordem pública, a moral e os bons costumes. O artigo 156 do Código de Processo Penal estabelece que o ônus da prova recai sobre a parte que a alegar, mas confere ao juiz a possibilidade de, no decorrer da instrução ou antes de proferir a sentença, determinar de ofício diligências para esclarecer pontos relevantes. Portanto, é imprescindível que se desenvolvam metodologias e diretrizes claras que orientem a coleta de provas e a condução das investigações relacionadas à violência psicológica, garantindo que as vítimas recebam o amparo necessário e que os responsáveis sejam responsabilizados adequadamente (Brasil, 1941).

Assim, é essencial reconhecer a possibilidade de identificar seus vestígios por meio da atuação de um psicólogo qualificado. A presença de um psicólogo perito no âmbito penal é fundamental para a comprovação ou não da materialidade do crime de lesão corporal, conforme descrito no artigo 129 do CPP. A avaliação realizada por esse profissional é crucial para estabelecer uma possível relação de causalidade entre o dano psicológico e o evento traumático. Nesse contexto, Cruz e Maciel (2005, p. 124) indicam alguns critérios que devem ser seguidos no diagnóstico do

dano psicológico, os quais são essenciais para garantir a precisão e a consistência da avaliação:

- Estabelecer nexo (relações de determinação) entre o estado atual dos envolvidos (qualidades, habilidades e aptidões que foram irremediavelmente alteradas) e o acontecimento alegado (evento danoso);
- Valorizar a existência e a intensidade de transtornos prévios, realizando um estudo da história pregressa e destacando as diferenças existentes (diagnóstico longitudinal);
- Caracterizar o dano avaliado, preferencialmente baseado nos critérios da classificação internacional de doenças, por meio de linguagem objetiva, clara e legitimada científica e socialmente;
- Atestar a transitoriedade ou permanência dos transtornos psicológicos diagnosticados, referindo quais as possibilidades desses transtornos passarem a ser crônicos ou permanentes.

Conforme destacado por Ramos (2019), a seleção do perito em casos de violência doméstica e familiar será realizada dentre os membros da equipe multidisciplinar do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, nas comarcas onde tal equipe estiver instalada. Na ausência dessa estrutura, o exame deverá ser conduzido por dois peritos, conforme estipulado pelo art. 159, §1º do Código Penal. Após a determinação da realização da perícia, serão enviados os quesitos elaborados pelo juiz e pelas partes envolvidas, quando pertinente. Assim, caberá ao psicólogo planejar e realizar o exame. Ramos (2019) ainda observa que, uma vez constatado — ou não — o dano psicológico, o perito redigirá um laudo pericial, respondendo aos questionamentos apresentados. Esse laudo poderá embasar, dependendo do momento da perícia, a denúncia, o pedido de arquivamento, a decisão de absolvição sumária, ou ainda a sentença absolutória ou condenatória.

Vale lembrar que o art. 155 do Código de Processo Penal dispõe que o juiz formará sua convicção com base no livre convencimento motivado, a partir das provas produzidas durante o processo, tirando suas conclusões de maneira fundamentada e devidamente embasada nas provas e nos demais elementos constantes nos autos. No entanto, quando não há testemunhas, mesmo para o perito as possibilidades de colher os indícios da infração penal se delimitam, e por

muitas vezes a única versão verdadeira dos fatos é comprovada somente pela palavra da vítima.

No mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado entendimento ao admitir a palavra da vítima como prova nos crimes de violência doméstica:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. REGIME INICIAL. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a relevância da palavra da vítima em crimes decorrentes de violência doméstica, considerando que tais condutas, em sua maioria, são praticadas em contexto de clandestinidade. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. A análise da alegada insuficiência das provas para a condenação demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado no recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ. A agravante de motivo fútil foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, e sua revisão exigiria a reapreciação de provas, inviável na via eleita, conforme a Súmula nº 7 do STJ. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou de agravantes justifica a imposição de regime inicial mais severo do que o previsto apenas com base no quantum da pena. Nesse aspecto, a pretensão é inviável em razão do entendimento consolidado na Súmula nº 83 do STJ. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1925598 TO 2021/0217696-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2021)

Nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar, os quais geralmente ocorrem de maneira oculta, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância. Em determinadas circunstâncias, ela pode ser considerada prova suficiente para a condenação, desde que sua narrativa esteja em harmonia com os demais elementos probatórios presentes nos autos. Embora Eugênio Pacelli Oliveira (2017) afirme que não há hierarquia entre os meios de prova no processo penal brasileiro, Machado (2020 2014) ressalta que, apesar da igualdade formal entre as provas, a palavra da vítima não deve ser equiparada à de uma testemunha, uma vez que esta última está formalmente compromissada a falar

a verdade, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. Nesse sentido, observa-se que a valoração da palavra da vítima é, em alguns casos, inferior a outros meios de prova, o que pode fragilizar ainda mais a posição da mulher que busca proteção junto aos órgãos de segurança contra seu agressor.

Neste contexto, revela-se necessária a implementação de medidas sociais e jurídicas que possam contribuir efetivamente para a aplicação da Lei nº 14.188/2021. Embora tenha conseguido avanços no enfrentamento dessa modalidade de violência, persistem lacunas tanto no âmbito social quanto no judicial para a plena eficácia da norma.

Diante da escassez de indícios evidentes no corpo da vítima e das dificuldades inerentes à demonstração dos danos psicológicos, muitas delegacias têm se negado a agir, limitando-se a sugerir à vítima que busque um advogado ou a Defensoria Pública para a formulação de pedido de medida protetiva junto à Vara de Família. Tal conduta é equivocada e abusiva. Mesmo a jurisprudência revela uma divergência significativa no entendimento dos tribunais estaduais acerca da tipificação da violência psicológica contra a mulher (Ramos, 2019).

A exemplo disso, no caso de Apelação Criminal: APR XXXXX21975311001 MG, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) absolveu o réu da acusação de violência psicológica contra a mulher, fundamentando sua decisão na insuficiência de provas. O TJ-MG constatou que a vítima não apresentou elementos que demonstrassem prejuízo à sua saúde psicológica ou autodeterminação, resultante da conduta do réu, que consistiu no envio de mensagens ofensivas e difamatórias para a vítima e seus familiares. O tribunal aplicou o princípio do *in dubio pro reo*, que determina que, na dúvida, deve-se favorecer o acusado (TJ-MG, 2021).

Para Albaine (2021) esse tipo de caso evidencia a necessidade de revisão dos critérios legais para a caracterização da violência psicológica, que podem ser excessivamente restritivos, exigindo um nível probatório elevado que nem sempre corresponde à realidade dos fatos. Ademais, é essencial que o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal se manifestem sobre essa questão, a fim de uniformizar o entendimento dos tribunais inferiores e proporcionar maior segurança jurídica às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Propostas como a admissão de outros meios de prova além dos documentos — como gravações de áudio ou vídeo, conversas eletrônicas e interações em redes sociais — ou a presunção do dano emocional da vítima diante de indícios de

violência psicológica, como ameaças, insultos ou humilhações, poderiam contribuir para uma proteção mais eficaz das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, além de propiciar uma responsabilização mais assertiva dos agressores (Arruda; Machado, 2022).

Por fim, a execução de campanhas educativas voltadas para a prevenção da violência psicológica é fundamental, com o objetivo de conscientizar a sociedade acerca da frequência e da subnotificação dessa forma de violência. O desenvolvimento de pesquisas voltadas à avaliação psicológica de mulheres em situação de violência atende a uma demanda social e de saúde pública, podendo contribuir para a elaboração de planos preventivos e terapêuticos eficazes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência psicológica contra a mulher, em suas múltiplas manifestações, configura uma modalidade de agressão em que, muitas vezes, os próprios agressores não reconhecem a gravidade de suas ações, e as vítimas, por sua vez, frequentemente não se identificam como tal. Esse aspecto subjetivo da violência psicológica é pouco relatado e insuficientemente abordado nos debates sobre violência contra a mulher, o que contribui para a perpetuação de uma forma de agressão silenciosa, manifestada por meio de ofensas, desmoralizações, opressões e ameaças. A naturalização dessa violência no cotidiano das relações pessoais dificulta que muitas mulheres, sob esse tipo de abuso, consigam discernir o que ocorre, confundindo-a com insultos ou comportamentos corriqueiros, o que a torna praticamente invisível perante a sociedade.

No âmbito judicial, especialmente no que diz respeito à produção de provas e à valorização do depoimento da vítima, os resultados evidenciam que, apesar dos avanços legislativos com a promulgação da Lei 14.188/2021, que tipifica esse tipo de violência, persistem dificuldades na aplicação prática da norma, o que limita a eficácia das ações penais e a proteção eficaz das vítimas. As dificuldades probatórias aqui discutidas não apenas refletem um obstáculo à efetivação da justiça, mas também evidenciam a necessidade urgente de um enfoque mais sensível e abrangente por parte do sistema judiciário.

Dessa forma, embora a redação seja clara e bem elaborada, é necessário que seja acompanhado por medidas concretas e adequadas, que garantam sua efetiva aplicação no âmbito nacional, garantindo o alcance de todas as classes sociais. Apenas com mecanismos de execução extremamente acessíveis, a proteção contra a violência psicológica será de fato eficaz e igualitária em todo o território brasileiro.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Neuma. Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. **Sociedade e estado**, v. 15, p. 303-330, 2000.

ALBAINE, L. **Violência política contra as mulheres: roteiro para prevenir, monitorar, punir e erradicar**. Buenos Aires: PNUD, ONU Mulheres e Idea Internacional, 2021. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Roteiro_HojadeRuta.pdf. Acesso em: 20 set. 2024.

ARRUDA, Antônia Lorena Torres Cardoso; MACHADO, Marcos Paulo Goulart. Desafios probatórios da violência psicológica contra a mulher na relação doméstica. **Revista Gestão e Conhecimento**, v. 16, n. 2, p. 994-1016, 2022.

ÁVILA, Thiago Pierobom de et al. Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 375-407, 2020.

BERLY, C. Contra la violencia: una lucha permanente. *In*: SEMINARIO SOBRE LA MUJER AGREDIDA, 1982, San José. **Anais...** San José, 1982. p.7.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1916.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2006.

BRASIL. **Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1941

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1977.

BRASIL. **Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1989.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1995.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1925598 TO 2021/0217696-8**, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. DJe, 04 nov. 2021.

CAVALCANTE, Livia Teixeira Canuto; OLIVEIRA, Adélia Augusta Souto de. Métodos de revisão bibliográfica nos estudos científicos. **Psicol. rev. [online]**, v. 26, n.1, p. 83-102, 2020.

CORREIA, Cíntia Mesquita et al. Signos de riesgo para el suicidio en mujeres con antecedentes de violencia doméstica. **Revista eletrônica saúde mental álcool e drogas**, v. 14, n. 4, p. 219-225, 2018.

CRUZ, Roberto Moraes; MACIEL, Saidy Karolin. Perícia de danos psicológicos em acidentes de trabalho. **REVISPI**, n. 2, p. 120-129, 2005.

CUNHA Rogério Sanches; Pinto, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha**, Comentada artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: Editora Revista Tribunais, 2012.

CUSCHNIR, Luiz. **Abuso psicológico afeta tanto saúde mental quanto física: como identificar**, 2020. Disponível em: <https://luizcuschnir.com.br/abuso-psicologico-afeta-tanto-saude-mental-quanto-fisica-como-identificar/>. Acesso em: 30 set. 2024.

GARBIN, Cléa Adas Saliba et al. Violência doméstica: análise das lesões em mulheres. **Cadernos de saúde pública**, v. 22, p. 2567-2573, 2006.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **HomePage**. Fortaleza: IMP, 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 01 set. 2024.

MALAGÓ, Fábio Machado. **Distribuição dinâmica do ônus da prova. um estudo sobre a distribuição do ônus da prova no novo Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Dialética, 2020.

MENESCAL, Aloísio. **15 anos da Lei Maria da Penha: inovação e proteção em uma das melhores legislações do mundo no tratamento da violência doméstica**, 2021.

Disponível em:

[https://www.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/12334-15-anos-da-lei-maria-dapenhainova%C3%A7%C3%A3o-e-prote%C3%A7%C3%A3o-em-uma-das-melhores-legisla%C3%A7%C3%B5es-do-mundo-no-tratamento-da-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica.html#:~:text=Antes%20de%20a%20Lei%20Maria,\(Lei%20dos%20Juizados%20Especiais\).](https://www.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/12334-15-anos-da-lei-maria-dapenhainova%C3%A7%C3%A3o-e-prote%C3%A7%C3%A3o-em-uma-das-melhores-legisla%C3%A7%C3%B5es-do-mundo-no-tratamento-da-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica.html#:~:text=Antes%20de%20a%20Lei%20Maria,(Lei%20dos%20Juizados%20Especiais).) Acesso em: 28 ago. 2024.

MENESCAL, Aloísio. **15 anos da Lei Maria da Penha: inovação e proteção em uma das melhores legislações do mundo no tratamento da violência doméstica**. Macapá, 6 ago. 2021. Disponível em:

[https://www.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/12334-15-anos-da-lei-maria-da-penha-inova%C3%A7%C3%A3o-e-prote%C3%A7%C3%A3o-em-uma-das-melhores-legisla%C3%A7%C3%B5es-do-mundo-no-tratamento-da-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica.html#:~:text=Antes%20de%20a%20Lei%20Maria,\(Lei%20dos%20Juizados%20Especiais\).](https://www.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/12334-15-anos-da-lei-maria-da-penha-inova%C3%A7%C3%A3o-e-prote%C3%A7%C3%A3o-em-uma-das-melhores-legisla%C3%A7%C3%B5es-do-mundo-no-tratamento-da-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica.html#:~:text=Antes%20de%20a%20Lei%20Maria,(Lei%20dos%20Juizados%20Especiais).) Acesso em: 28 set. 2024.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política - uma introdução**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

NERY JÚNIOR, José Carlos Miranda. **Lei Maria da Penha: uma superação coletiva**. Edição revista e atualizada. Goiânia: Ministério Público, 2011. 53 p.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 9. Ed. revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2017.

PESSI, Anne-Marie; MARTÍN, Gabriela. **Das origens da desigualdade de gênero**. In: CASTILLO-MARTÍN, Márcia; OLIVEIRA, Sueli de. **Marcadas a Ferro. Violência contra a Mulher. Uma Visão Multidisciplinar**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, p. 17-22, 2005.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal**. 2. ed. Florianópolis: EMais, 2019.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, v. 11, p. 93-103, 2007.

SOUZA, Mércia Cardoso de; BARACHO, Luiz Fernando. A lei Maria da Penha: égide, evolução e jurisprudência no Brasil. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**, n.11, p. 79-106, 2015.

VALADARES, Rafael da Silva; GARCIA, Janay. **A evolução dos direitos da mulher do contexto histórico e os avanços no cenário atual**, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-evolucao-dosdireitos-da-mulher-do-contexto-historico-e-os-avancos-no-cenario-atual/>. Acesso em: 26 fev. 2024.